



PROCESSO Nº 1384392022-2 - e-processo nº 2022.000236360-4

ACÓRDÃO Nº 453/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: GOMES PAIXÃO & CIA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO ICMS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. QUITAÇÃO PARCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Indicar nos documentos fiscais de saídas como não tributadas e/ou isentas mercadorias tributáveis é conduta que deve ser censurada pela fiscalização e suscita a exigência de pagamento do imposto devido, consoante legislação tributária vigente.

Correções realizadas pela fiscalização em diligência, e provas materiais apresentadas pelo contribuinte, que demonstraram que parte dos produtos denunciados eram realmente isentos e parte sujeitos a sistemática da substituição tributária, sucumbiram parcialmente o crédito tributário apurado na inicial.

O contribuinte, em sua defesa, reconheceu e quitou parte do crédito tributário lançado na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, e manter a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002311/2022-64, lavrado em 1º/7/2022, contra a empresa GOMES PAIXÃO & CIA LTDA., inscrição estadual nº 16.129.923-7, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 50.763,25 (cinquenta mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 29.007,57 (vinte e nove mil, sete reais e cinquenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, III, “d” e “i”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 21.755,68 (vinte e um mil,



setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) de multa por infração, arremada no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o valor de R\$ 301.103,70 (trezentos e um mil, cento e três reais e setenta centavos), sendo R\$ 172.059,26 (cento e setenta e dois mil, cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos) de ICMS, e R\$ 129.044,44 (cento e vinte e nove mil, quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Ressalto que deve a Repartição Preparadora observar o pagamento realizado pelo contribuinte da parte procedente, conforme registros no sistema ATF desta Secretaria e comprovantes de arrecadação anexos aos autos (fls. 2.302-2.349).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de agosto de 2024.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: GOMES PAIXÃO & CIA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO ICMS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. QUITAÇÃO PARCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Indicar nos documentos fiscais de saídas como não tributadas e/ou isentas mercadorias tributáveis é conduta que deve ser censurada pela fiscalização e suscita a exigência de pagamento do imposto devido, consoante legislação tributária vigente.

Correções realizadas pela fiscalização em diligência, e provas materiais apresentadas pelo contribuinte, que demonstraram que parte dos produtos denunciados eram realmente isentos e parte sujeitos a sistemática da substituição tributária, sucumbiram parcialmente o crédito tributário apurado na inicial.

O contribuinte, em sua defesa, reconheceu e quitou parte do crédito tributário lançado na inicial.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício* interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002311/2022-64, lavrado em 1º/7/2022, em desfavor da empresa GOMES PAIXÃO & CIA LTDA., inscrita no CCICMS nº 16.129.923-7, no qual consta a seguinte acusação:

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos) documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

NOTA EXPLICATIVA:



NA AUDITORIA DA ESCRITA FISCAL FORAM CONSTATADOS REGISTROS DE PRODUTOS TRIBUTÁVEIS SEM O DEVIDO RECOLHIMENTO DO ICMS.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106, c/c, Art. 52,, Art. 54, e, Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, "I", do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97	Art. 82, IV, da Lei n.6.379/96.
Período: janeiro a dezembro de 2019; janeiro a dezembro de 2020.	

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária constituiu um crédito tributário no importe de R\$ 351.866,95, sendo R\$ 201.066,83 de ICMS, e R\$ 150.800,12 a título de multa por infração.

Instruem os Autos: Termo de Início de Fiscalização, Notificações fiscais, Demonstrativos Fiscais e Termo de Encerramento às fls. 2- 2.224.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 04/7/2022, fl. 2.225, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- após destacar um resumo dos fatos, alega que várias operações foram indicadas como isentas ou não tributadas, porém, os referidos itens das planilhas, conforme o SPED enviado, constantes nos anexos à defesa (DOC_05; DOC_05.1; DOC_05.2; DOC_05.3 E DOC_05.4), teriam sido devidamente tributados e conseqüentemente recolhidos na data correta, segundo determina a RICMS-PB;
- que itens denunciados na planilha fiscal de 2019, a exemplo do produto CAFÉ BLEND 53 250G TRAD VACUO, teria sido devidamente tributado e o imposto recolhido;
- que os itens denunciados em razão da sua classificação como isentos ou não tributados, estariam corretamente classificados, a exemplo de açafião, produtos resultantes do abate de caprinos e ovinos, pescados, vegetais, coco seco, mel de abelha, entre outros, além de produtos sujeitos a substituição tributária, a exemplo de suco tampico, óleos combustíveis, lâmpadas, chocolates, produtos de perfumaria, entre outros, sendo mencionado os respectivos fundamentos legais, e da mesma forma ocorreu na planilha fiscal de 2020;
- parte das operações mencionadas na planilha fiscal, foram reconhecidas como tributadas pela Impugnante e recolhido o crédito tributário devido;
- ao final, requer a improcedência do feito acusatório.



Em ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que em razão dos argumentos de defesa e das provas materiais apresentadas, retornou os autos em diligência para a fiscalização (fl. 2.355), no sentido de se verificar se há mercadorias sujeitas à substituição tributária e isentas e não tributadas indicadas pela defesa e se podem alterar ou não o crédito tributário inserto no libelo acusatório.

Como resultado da diligência solicitada, a fiscalização reconhece que houve equívoco nos levantamentos fiscais realizados, sendo estes refeitos e constatados a veracidade em parte dos argumentos da defesa, sendo anexado novo demonstrativo às fls. 2.358-2.384.

Conclusos, retornaram os autos para julgamento na primeira instância, onde o julgador fiscal decidiu pela *procedência parcial* do feito fiscal, fls. 2.387 a 2.394, condenando o contribuinte ao crédito tributário no valor de R\$ 50.763,25, sendo R\$ 29.007,57 de ICMS, e R\$ 21.755,68 de multa por infração, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. QUITAÇÃO TOTAL.

-Restou configurada a falta de recolhimento do imposto estadual face à ausência de débitos do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como não tributadas pelo ICMS. A atuada apresentou provas para afastar em parte a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe em 06/2/2024, fl. 2.396, a atuada não mais se manifestou nos autos.

Seguindo a marcha procedimental, foram os autos Remetidos a este Colegiado, e distribuídos a esta relatoria para sua análise e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002311/2022-64, lavrado em 1º/7/2022, contra a empresa GOMES PAIXÃO & CIA LTDA., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.



Importa ressaltar que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidades considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

Quanto à questão meritória, em face da inexistência de recurso voluntário, impõe-se apreciar a motivação da sentença recorrida, proferida pela instância *a quo*, que afastou e anulou parte do crédito tributário inicialmente lançado.

A acusação em tela foi inerente aos períodos compreendidos nos exercícios de 2019 e de 2020, conforme a peça acusatória, com fundamentos nos seguintes dispositivos normativos do RICMS/PB, além do seu art. 106, levando em conta que estando ausente os débitos fiscais, estes não são levados para apuração do imposto, repercutindo na falta de recolhimento do ICMS:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do imposto;

II - imposto anteriormente cobrado, a importância calculada nos termos do inciso anterior e destacada em documento fiscal hábil;

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:



(...)

d) o valor total do débito do imposto;

(...)

i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";

A fiscalização apresentou demonstrativos fiscais apontando todas as mercadorias que se encontravam nas condições indicadas na descrição da natureza da infração, constando as correspondentes notas fiscais (NFCe), com as datas das suas respectivas emissões, chaves de acesso, números dos documentos, produtos, quantidades, valores, e o ICMS omitido e cobrado na presente autuação. Tudo demonstrado de forma analítica em vastas planilhas que instruem os autos.

A autuada, em sua defesa, afirma que a fiscalização desconsiderou que a maior parte das operações, objeto da autuação, representa saídas isentas de ICMS, além de identificar produtos sujeitos à substituição tributária, exemplificando e apontando os fundamentos legais de nossa legislação, conforme acima relatado, tudo demonstrado em planilhas anexadas à defesa.

Observa-se em sua Impugnação, que o contribuinte reconhece a procedência da denúncia em parte das operações realizadas, conforme consta em seus demonstrativos, e recolheu o crédito tributário correspondente, conforme Guias e Comprovantes de Pagamentos constantes às fls. 2.302 a 2.349, e constatado por este Relator em relatório do resumo do presente Processo no sistema ATF desta Secretaria.

Fato este que deve ser observado pela Repartição Preparadora por ocasião da liquidação do presente contencioso.

O Julgador singular retornou os autos em diligência para reavaliação das operações denunciadas por parte da fiscalização atuante, diante dos argumentos de defesa, de forma a garantir a certeza e liquidez do crédito tributário inicialmente apurado.

Concluída a reavaliação solicitada, a Auditora atuante promoveu seu parecer, juntando aos autos à fl. 2.385, e planilha anexa às fls. 2.358-2.384, em que reconhece que parte da cobrança questionada pela Reclamante realmente foi indevida. Vejamos o texto de seu parecer:

“Nas planilhas de PRODUTOS SEM O RECOLHIMENTO DO ICMS – ITENS ANALISADOS de cobrança do ICMS NORMAL, constatamos que foram incluídos itens de produtos *Isentos* e itens de produtos *Não Tributados* que não deveriam constar nestas planilhas de cobrança do ICMS, deveriam constar tão somente as mercadorias sujeitas à tributação Normal. Em virtude deste equívoco, refizemos toda a planilha de cobrança do ICMS dos períodos 2019 e 2020 evidenciando tão somente os produtos com tributação Normal, ou seja, produtos que deveriam ter tido o imposto recolhido pelo contribuinte e que equivocadamente foram declarados como “não tributados” ou como “isentos” e foram excluídos todos os produtos que sejam classificados como Substituição Tributária e todos os produtos que são considerados Isentos pelo RICMS-PB.

Não constatamos no período 2020 mercadorias com tributação NORMAL e tão somente no período 2019, conforme planilha anexa.”



Diante da reanálise da autuação pela autora do feito fiscal, aliado as provas materiais juntadas aos autos, comungo com a decisão monocrática, que excluiu parte do crédito tributário inicialmente levantado, dos exercícios de 2019 e 2020, considerando ainda que a parte incontroversa foi recolhida pelo sujeito passivo, acima comentado, o que a torna não litigiosa, não comportando mais discussões, implicando a confissão irretratável do sujeito passivo, nos termos do art. 51¹, da Lei nº 10.094/13.

Destarte, feitas as considerações supra, ratifico a decisão *a quo* em sua totalidade.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, e manter a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002311/2022-64, lavrado em 1º/7/2022, contra a empresa GOMES PAIXÃO & CIA LTDA., inscrição estadual nº 16.129.923-7, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 50.763,25 (cinquenta mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 29.007,57 (vinte e nove mil, sete reais e cinquenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, III, “d” e “i”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 21.755,68 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o valor de R\$ 301.103,70 (trezentos e um mil, cento e três reais e setenta centavos), sendo R\$ 172.059,26 (cento e setenta e dois mil, cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos) de ICMS, e R\$ 129.044,44 (cento e vinte e nove mil, quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Ressalto que deve a Repartição Preparadora observar o pagamento realizado pelo contribuinte da parte procedente, conforme registros no sistema ATF desta Secretaria e comprovantes de arrecadação anexos aos autos (fls. 2.302-2.349).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de agosto de 2024.

PETRONIO RODRIGUES LIMA

Conselheiro Relator

¹ Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:
I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;
II - Representação Fiscal.